



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 510/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.007632/2017-71

INTERESSADOS: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 1008/2018. CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. LEI N° 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do *SEGUNDO* Termo Aditivo (Sequencial 83 - Lepisma), referente ao Contrato nº 1008/2018, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual de 21/12/2020 até 23/06/2021.
2. Ressalte-se que o Contrato supracitado (fls. 182/209 Sequencial 15 ao 19), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto o desenvolvimento do projeto intitulado "*Efeitos Físicos e Físico-Químicos: Influência de sais na acidez de petróleo - Desenvolvimento de Metodologia Analítica para Eliminar Interferência de Sais na Determinação do Número de Acidez Total (NAT) em Petróleo.*"
3. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: "O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual de 21/12/2020 até 23/06/2021." (Sequencial 83 - Lepisma)
4. Observa-se que não consta no Termo Aditivo do Sequencial 83 item com valor, caso este seja repassado através de terceiro ou não caso não haja repasse econômico para a fundação, recomenda-se que tais informações, inerentes ao setor técnico, sejam adicionadas.
5. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

6. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

8. Verifica-se ao Sequencial 76 justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato - conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, informando:

Considerando o atraso na aprovação da terceira reformulação financeira que impactou na execução de algumas atividades descritas no projeto;
Considerando a mudança no cenário sanitário do país;
Considerando a necessidade de tempo para avaliar as prestações de contas por parte da Petrobras devido à reestruturação com mudança de gerente do projeto;
Considerando a reorganização das atividades acadêmicas e administrativas da UFES conforme Portarias 1100/2020 e 1338/2020 prorrogando a suspensão das atividades presenciais na Universidade como forma de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus. Venho solicitar o segundo pedido de aditivo de prazo do Contrato nº: 1008/2018 - FEST em 6 meses de 25/12/2020 para 23/06/2021.

Na oportunidade informo que o projeto Número PRPPG 7744/2017 de 17/04/2017 foi prorrogado por mais 68 meses "Desenvolvimento de Metodologia Analítica para Eliminar Interferência de Sais na Determinação do Número de Acidez Total (NAT) em Petróleo".

9. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

10. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

11. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

12. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda - Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

o presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do PROJETO, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela UNIVERSIDADE.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)

§ 2º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato

IV - CONCLUSÃO

13. A Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

14. Em conclusão, após análise da minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (Sequencial 83) alertando mais uma vez que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068007632201771 e da chave de acesso af6a274e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 24/11/2020 às 21:11

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/98522?tipoArquivo=O>